



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18288/12

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Secretaria Municipal de Saúde. Representação em sede Licitação. Pregão Presencial nº 162/2012. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de sistema de informação para marcação de consultas, exames especializados e internação hospitalar para o complexo regulador de saúde de João Pessoa. Existência de cláusulas restritivas. Inobservância das disposições legais que regem os Procedimentos de Licitação. Prejudicial que atenta contra o Princípio de Igualdade entre os licitantes. Deferimento de Cautelar suspendendo a abertura do certame questionado até ulterior correção das ilegalidades. Necessidade de **retificação dos itens 14.3.4.2; 6.4 (e respectivas alíneas); 26.2; 7.4; 7.7 e 8.1, bem como as disposições subsequentes que deles dependam**, do Edital que deflagrou o Pregão Presencial nº 162/2012, caso ainda persistam as impropriedades. Citação dos responsáveis. Necessidade de fazer prova das correções junto ao TCE-PB. Deferimento de Cautelar suspendendo a abertura do certame questionado até ulterior correção das ilegalidades. Citação aos responsáveis.*

DECISÃO SINGULAR – DS1 – TC – 00068/12

Tratam os presentes autos acerca de **REPRESENTAÇÃO** em face do Edital do Processo de Licitação nº 362/2012, na modalidade **Pregão Presencial nº 162/2012**, que tem como objeto a **"Contratação de empresa para fornecimento de sistema de informação para marcação de consultas, exames especializados e internação hospitalar para o complexo regulador de saúde de João Pessoa"**, encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa FRAM CONSULTING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.098.423/0001-00, com sede na Travessa Alexandre Ferreira, nº. 15, sala 202, Rio Bonito, RJ, por seu representante legal, Sr. Ronaldo Augusto da Matta, e veiculada por meio do Documento nº 26437/12 e do Documento nº 27398/12, solicitando a adoção das medidas cabíveis para que se proceda a **retificação do retrocitado edital, bem como requerendo liminarmente a suspensão do certame licitatório**, o qual está previsto para ser realizado em 26 de dezembro de 2012.

Afirma à interessada que, ao analisar o edital do certame, verificou a existência de cláusulas que desrespeitam os requisitos legais da modalidade Pregão Presencial, o que acarreta prejuízo à competitividade entre os licitantes. São as seguintes, as impropriedades evidenciadas:

l) Da ausência de previsão das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo no atestado de capacidade técnica – transgressão aos arts. 30, §2º, 44, §1º e 40, VII da Lei nº 8.666/93.

Faz-se imprescindível a necessidade de PREVISÃO OBJETIVA daquilo que possa ser considerado **parcelas de maior relevância técnica e valor significativo no atestado de capacidade técnica** como pertinente e compatível para fins de aceitação do atestado apresentado, haja vista o objeto da presente licitação, ou seja, “software”, trata-se de BEM INCORPÓREO, ou seja, bem que não possui uma existência tangível, logo, IMATERIAL.

II) Da exigência de CND (certidão negativa de débito) e CNDT (certidão negativa de débito trabalhista) quando da consecução do pagamento;

Faz-se necessária a correção do Edital, a fim de que os licitantes possam fazer uso de certidões positivas com efeito de negativa quando do recebimento das faturas emitidas em razão do contrato firmado entre as partes.

III) Da não previsão da ata de registro de preços em pregão para registro de preços;

Inclusão no presente ato convocatório da ata de registro de preços, vez que pretende a Administração Pública utilizar-se do SRT (Sistema de Registro de Preços), conforme depreende-se do teor do Edital.

IV) Da possibilidade de prorrogação contratual superior a 12 (doze) meses em pregão para registro de preços – transgressão ao art. 15, §3º lei nº 8666/93 c/c art. 4º, decreto 3.931/2001;

A lei não admite a possibilidade de prorrogação em período superior a 12 (doze) meses em pregão para Registro de Preço como no presente caso. Tal determinação prevista no Edital está em total desconformidade com a lei, devendo ser excluída do presente instrumento convocatório, sob risco de macular todo o procedimento.

É o Relatório.

DEFERIMENTO DA CAUTELAR

A matéria sub examine abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação a esta a Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e, em relação àquela, os princípios constitucionais da Administração Pública e o Princípio da Igualdade.

Segundo o Art. 3º da Lei nº 8.666/93,

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A seu turno, o § 1º veda aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Tais regramentos, pelos documentos que instruem a presente representação, foram desrespeitados, posto que há falhas no estabelecimento de critérios apostos no Edital nº 162, as quais contaminam o Procedimento de Licitação, e que prejudica o escorreito andamento dos atos subseqüentes, e dos competidores de boa-fé.

É cediço que o Pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de proposta e lances, visando a classificação do licitante com a proposta de menor preço. Tem, entre suas peculiaridades, a inversão das fases de habilitação e análise das propostas, o que significa que apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta será analisada, sendo que a definição da proposta mais vantajosa é feita através de proposta de preço escrita e, após, a disputa por meio de lances verbais.

Ante o exposto, e visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento Isonômico que deve ser dado aos participantes do Procedimento de Licitação questionado, e a fim de evitar possíveis danos ao erário, este Relator, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, **determina** :

1. A expedição desta cautelar, visando suspender a abertura do Processo de Licitação nº 362/2012, na modalidade Pregão Presencial nº 162/2012 levada a efeito Prefeitura Municipal de João Pessoa;

2. A retificação do Edital que deflagrou o supracitado Pregão, de acordo com as observações presentes nos itens **I, II, III e IV supracitados no Relatório em epígrafe**, notadamente em relação às inconsistências detectadas nos itens **14.3.4.2; 6.4 (e respectivas alíneas); 26.2; 7.4; 7.7 e 8.1**, bem como as disposições subseqüentes que deles dependam, caso ainda persistam as impropriedades;

3. A citação da Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, e do Sr. José Robson Fausto, Pregoeiro/Presidente da CSL, a fim de que cumpram esta determinação, e para que apresentem defesa acerca dos fatos questionados no Documento TC nº 26437/12 e no Documento nº 27398/12, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas;

4. Fazer prova junto a esta Corte de Contas do **saneamento das inconsistências** detectadas no Edital do **Pregão Presencial nº 162/2012**, a fim de viabilizar a continuidade do certame.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de Dezembro de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator